DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3111/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9588/2015
PROTOCOLO	: 1594035
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ELZA FERNANDES ORTELHADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
CONTRATADA	: TUCA TRANSPORTES EIRELI-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED.
VALOR	: R$ 75.900,00
VIGÊNCIA	: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato n. 117/2015 e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostila, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Tuca Transportes Eireli-EPP, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED; ao custo inicial de R$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2014) foi julgado irregular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

Através do relatório de análise à peça 56, f. 456-459, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento, com ressalva pela

publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer à peça 57, f. 460-462, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostila, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 117/2015, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 117/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.2. Formalização dos Termos Aditivos e Apostilamento

A formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foi instruída com os respectivos pareceres e justificativas, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual e ajuste de valores.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	30/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

Portanto, as formalizações dos termos aditivos, embora não tenha observado o prazo para publicação dos seus extratos na imprensa oficial, não acarretou dano ao erário, culminando em multa aos gestores responsáveis por cada período.

Observa-se que o termo de apostilamento encartado à f. 44, se encontra em consonância com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/93.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 117/2015 em conformidade com os artigos 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, § 2º, 65, III, todos da lei n. 8.666/93*, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln